



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º , DE 2015 – CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2014, referentes aos Avisos: **AVN nº 6, de 2015-CN**, que *"Encaminha, em cumprimento à Lei 12.919 de 2013, art. 115, Acórdão nº 138/2015, proferido pelo Plenário da Corte, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2014"*; **MCN nº 16/2014** que *"Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional referente ao período de janeiro a agosto (2º quadrimestre) do exercício de 2014"*; **MCN nº 17/2014** que *"Encaminha, conforme o disposto no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Supremo Tribunal Federal, referente ao segundo quadrimestre de 2014"*; **OFN nº 32/2014** que *"Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cópia do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao segundo quadrimestre de 2014."*; **OFN nº 33/2014** que *"Encaminha, conforme o disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal de Justiça referente ao segundo quadrimestre de 2014"*; **OFN nº 34/2014** que *"Encaminha cópia do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2014, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, do Superior Tribunal Militar, publicada no Diário Oficial da União nº 186, Seção I, páginas 227 e 228, de 26 de setembro de 2014"*; **OFN nº 35/2014** que *"Encaminha o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º*



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

da Lei 10.208, de 19/10/2000, referente ao período ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014”; OFN nº 36/2014 que “Encaminha, cumprindo determinação expressa no art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, os demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios referentes ao 2º quadrimestre de 2014”; OFN nº 37/2014 que “Encaminha, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho Nacional de Justiça referente ao 2º quadrimestre de 2014”; OFN nº 38/2014 que “Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral referente ao 2º quadrimestre de 2014”; OFN nº 39/2014 que “Encaminha, em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao 2º quadrimestre de 2014”.

RELATOR: DEPUTADO MARCELO ARO

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) elaborados pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União relativos ao **2º Quadrimestre de 2014**, bem como sobre a avaliação promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os relatórios apresentados por aqueles órgãos, nos termos consignados no **AVN 6/2015-CN** e respectivos anexos.

A competência desta Comissão para tratar do assunto consta do art. 2º, inciso III, da Resolução nº 1/2006 – CN, nos seguintes termos:

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

.....

III - documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

A matéria está disciplinada na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 54 e 55), nas leis de diretrizes orçamentárias e na Lei de Crimes Fiscais (inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 2000).

Os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº 637, de 2012, determinam que o RGF deve ter o seguinte conteúdo.

- a) despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- b) dívida consolidada;
- c) concessão de garantias e contragarantias; e
- d) operações de crédito.

Segundo consta do Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão nº 338/2015 - Plenário (TC 025.649/2014-0) relativo ao **2º Quadrimestre de 2014**, a análise empreendida no âmbito do TCU teve por objetivo verificar se os relatórios publicados pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União observaram as determinações estabelecidas pela LRF.

Após a análise, o TCU considerou atendidas as exigências da LRF nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 338/2015 – TCU – Plenário

.....

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU) dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2014, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000;

9.2 considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2014 no SISTN, por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

9.3. *considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.5 do Acórdão nº 3.403/2012-TCU-Plenário, 9.3 do Acórdão nº 1.093/2013-TCU-Plenário e 9.5 do Acórdão nº 2.378/2014-TCU-Plenário;*

9.4. *considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão nº 2.153/2014-TCU-Plenário, autorizando a Semag a prosseguir com o seu monitoramento nos próximos acompanhamentos de Relatórios de Gestão Fiscal;*

9.5. *dar ciência, com fulcro no art. 529, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, à Secretaria do Tesouro Nacional quanto a necessidade de fazer constar do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício financeiro de 2015 e seguintes, de orientação específica, destinada a todos os entes da federação, acerca da obrigatoriedade de publicação do Relatório de Gestão Fiscal por parte de todos os órgãos autônomos, tenham esses sido instituídos antes ou após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

9.6. *determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, que, na publicação do RGF do Poder Executivo Federal referente ao terceiro quadrimestre de 2014, acrescentem o saldo das contas 1.1.2.5.2.02.07 e 1.1.2.5.2.03.07 aos ativos denominados “Disponibilidades do FAT no BNDES e Sistema Bancário”, em todos os períodos evidenciados no demonstrativo da dívida consolidada líquida do RGF;*

9.7. *considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados nº 54/2009, e de Resolução do Senado Federal nº 84/2007, respectivamente;*

9.8. *considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal nº 48/2007, para o montante de operações de crédito contratadas e de garantias concedidas pela União;*

9.9. *encaminhar cópias do relatório, do voto e do acórdão que vierem a ser proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;*

9.10. *arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.*

Fui designado relator da matéria pela nobre Presidenta desta Comissão nos termos do Despacho de 14 de maio de 2015.

É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e órgãos da administração pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

Nos casos em apreciação relativos ao **2º Quadrimestre de 2014**, a análise procedida pelo TCU culminou no Acórdão 338/2015, aprovado pelo Plenário daquela Corte de Contas, que considerou atendidas, de maneira geral, as exigências da LRF.

Assim, com base nessa conclusão, e considerando que o TCU já adotou as medidas específicas necessárias para eventuais correções, na forma de ciência e determinações aos órgãos responsáveis, nos termos do acórdão prolatado, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo dos Relatórios de Gestão Fiscal ora sob apreciação e demais documentos que compõem o processo e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO MARCELO ARO

Relator